



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.149
(Processo nº 2011/50442-1)

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: Srs. WALDECIR ARANHA MAIA (período 01/01/2010 a 08/06/2010) e LINDOMAR CARNEIRO DA SILVA (período 09/06/2010 a 31/12/2010), Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

- EMENTA: I- Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação ao responsável.
II- Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2011/50442-1

Estes autos tratam da Prestação de Contas da SEPA-10º Centro Regional de Saúde, referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade dos ex-gestores Waldecir Aranha Maia (período de 01/01/2010 a 08/06/2010) e Lindomar Carneiro da Silva (período de 09/06/2010 a 31/12/2010).

Segundo informa o setor técnico às fls. 95/110, no curso da Auditoria realizada naquele 10º CRS-SESPA foram detectadas as seguintes irregularidades:- Despesas realizadas sem a devida motivação:- ausência de processo licitatório na contratação de serviços e/ou materiais:- pagamento irregular de despesa (locação de veículos):- fragilidade no acompanhamento do Controle Interno quanto as despesas em comento. Assim sendo, o Órgão Técnico desta Casa concluiu opinando no sentido de considerar as contas relativas ao responsável Waldecir Aranha Maia irregulares, havendo débito no valor de R\$31.813,51 por falhas apontadas nos itens 7.2 e 7.7 do Relatório em tela, devendo tal importância ser devolvida atualizada monetariamente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, nos termos dos artigos 166, III, "a" e "b", 232, ambos do RITCEPa.

Quanto as contas do responsável Lindomar Carneiro da Silva, o Órgão Técnico considera as mesmas regulares.

Citado na forma regimental, o responsável Waldecir Aranha Maia apresentou a sua defesa às fls. 115/135, onde encaminha documentos referentes as despesas havidas com a compra de passagens



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e certificado de frequência de servidores em eventos realizados fora da sede daquela instituição de saúde.

Examinados pelo setor competente deste Tribunal, foi emitido o pronunciamento de fls. 13/140 em que o Órgão Técnico informa que os argumentos apresentados trazem fatos e provas estranhos aos termos do relatório produzido pela 3ª CCE/TCE passando, assim, ao largo das reais irregularidades apontadas anteriormente. Desta forma, opina o Órgão Técnico pela manutenção do seu pronunciamento anterior, no que foi totalmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 142/143.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero REGULARES as contas do responsável Lindomar Carneiro da Silva, quitando-se o mesmo na forma, nos termos do artigo 158, I, do RITCEPa., com as modificações introduzidas pelo Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012.

Quanto a Prestação de Contas do responsável Waldecir Aranha Maia, considero IRREGULAR e o mesmo em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$31.813,51, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$1.590,67 equivalente a 5% do débito apurado, tudo de acordo com os artigos 158, III, "a" e "b" e 242, ambos do RITCEPa., com as modificações introduzidas pelo Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e III, alíneas "a" e "d", art.60, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar:

I – Regulares as contas no valor de R\$3.789.344,09 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) de responsabilidade do Sr. LINDOMAR CARNEIRO DA SILVA, Diretor à época, dando-lhe quitação;

II – Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALDECIR ARANHA MAIA, Diretor à época, CPF: 055.643.792-68, condenando-o à devolução do valor de R\$31.813,51 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$1.590,67 (um mil, quinhentos e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

noventa reais e sessenta e sete centavos) pelo dano ao Erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de junho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489